

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração do Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 83 • NÚMERO: 14112 NATAL, 16 DE FEVEREIRO DE 2018 • SEXTA-FEIRA

Portaria nº 88/2018 - GDPGE

O **DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 8º, incisos XIII, art. 97-A, incisos II, III e VI, todos da Lei Complementar Federal de nº 80/1994,

CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução nº 137/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública, que disciplinou sobre o processo de remoção pelos critérios de antiguidade e merecimento na carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO a decisão prolatada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte nos autos do processo administrativo nº 59/2018, na Segunda Sessão Pública do ano de 2018, realizada em 09 de fevereiro de 2018, às nove horas, no auditório da Sede Administrativa da Defensoria Pública do Estado, conforme Ata publicada no Diário Oficial do Estado de nº 14.110, de 10 de fevereiro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. REMOVER, pelo critério de antiguidade, a Defensora Pública **RENATA SILVA COUTO**, matrícula nº 214.675-4, da 5ª Defensoria Cível e da Infância do Núcleo de Mossoró/RN para a 4ª Defensoria Cível do mesmo Núcleo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

Marcus Vinicius Soares Alves

Defensor Público Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração do Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 83 • NÚMERO: 14112 NATAL, 16 DE FEVEREIRO DE 2018 • SEXTA-FEIRA

Portaria n. 057/2018 - SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, II da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 015/2016 – GDPG, de 14 de janeiro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º. **D E S I G N A R**, com anuência, a Defensora Pública **RENATA ALVES MAIA**, matrícula nº 197.764-4, titular da 5ª Defensoria Pública Cível de Natal/RN, para substituir, cumulativamente com o exercício do cargo do qual é titular, **a partir do dia 19 de fevereiro de 2018 até ulterior deliberação**, a 4ª Defensoria Pública Cível de Natal, em todas as suas atribuições, em conformidade com o § 1º, do art. 34, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 510/2014. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Subdefensor Público Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração do Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 83 • NÚMERO: 14112 NATAL, 16 DE FEVEREIRO DE 2018 • SEXTA-FEIRA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA DEMANDA COLETIVA DE Nº 025/2018, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018 – 10ª. DEFENSORIA CÍVEL DE NATAL

Objeto: reajuste tarifário do transporte coletivo municipal

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio do Núcleo Especializado de Tutelas Coletivas e da 10ª Defensoria Cível de Natal, com fundamento no artigo 4º, incisos VII e XI, da Lei Complementar Federal de nº 80/94 e na Resolução de nº 049/2013 do CSDP/DPE,

CONSIDERANDO as matérias veiculadas na imprensa local no que pertine à solicitação, no exercício de 2018, de concessão de reajuste no percentual de 12% (doze por cento) da tarifa de transporte coletivo municipal formalizado pelo Sindicato das Empresas de Transporte Público de Natal (SETURN);

CONSIDERANDO que a última revisão tarifária ocorreu em 20 de abril de 2017, através do Decreto Municipal de nº 11.226, tendo a tarifa sido modificada de R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos) para R\$ 3,35 (três reais e trinta e cinco centavos);

CONSIDERANDO que, nos exercícios de 2016 e 2017, para concessão da revisão tarifária foram firmados termos de compromisso entre o SETURN (Sindicato das Empresas de Transporte Público de Natal) e a STTU (Secretaria de Mobilidade Urbana), em que as empresas de transporte coletivo municipal se comprometeram a renovar parte da frota de ônibus, instalar novos abrigos de passageiros, disponibilizar para a STTU o acesso *on line* dos dados operacionais do transporte público de passageiro de Natal e dados de GPS's de todos os ônibus, bem como a implantar wifi nas estações de transferência, cujas obrigações não foram integralmente cumpridas, sendo o referido descumprimento, inclusive, objeto da Ação Civil Pública de nº 0823027-86.2017.8.20.5001, proposta pela Defensoria Pública do Estado em 03 de junho de 2017;

CONSIDERANDO que a revisão tarifária do transporte coletivo deve obedecer aos parâmetros da tabela GEIPOT (Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes do Governo Federal), com especificação de todos os custos e insumos, despesas com manutenção e renovação da frota, impostos e obrigações contratuais e trabalhistas incidentes sobre o serviço, bem como indicação do número de passageiros, da quilometragem percorrida pela frota, entre outros;

CONSIDERANDO que eventual revisão tarifária deve ser precedida de ampla transparência na apresentação das planilhas de composição dos custos do serviço;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei de nº 8.987/95 estabelece que: "Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório."

CONSIDERANDO que, conforme preconiza a Lei de nº 8987/95, o reajuste tarifário anual deve obedecer aos índices e prazos estabelecidos no edital licitatório e/ou instrumento contratual de concessão do serviço público, não se confundindo com a revisão tarifária, que exige efetiva comprovação de quebra do equilíbrio econômico-financeiro, podendo resultar tanto no aumento quanto na redução da tarifa aplicada.

RESOLVE:

Artigo 1º. INSTAURAR o presente procedimento preparatório para averiguar o cumprimento, pelo Município do Natal, pelo SETURN e pelas empresas de transporte coletivo municipal, das normas estabelecidas na Lei de nº 8987/95, na Lei de nº 12.527/2011 e no instrumento contratual de concessão do serviço público para fins de eventual concessão de reajuste ou revisão tarifária no ano de 2018, bem como verificar os motivos do descumprimento dos termos de compromisso firmados entre a STTU e o SETURN, nos exercícios de 2016 e 2017.

Artigo 2º. Para instrução do procedimento, oficie-se, com prazo de resposta de 15 dias, na forma do artigo 8º. da Lei de nº 7.347/85:

a) Ao Sindicato das Empresas de Transporte Público de Natal, para informar:

a.1 se a solicitação formalizada perante a STTU, no exercício de 2018, se refere a pedido de reajuste ou de revisão tarifária, apresentando documentos comprobatórios da solicitação e planilha com utilização dos parâmetros GEIPOT;

a.2 apresentar os motivos que ocasionaram o descumprimento de parte das obrigações assumidas nos termos de compromisso firmados com o Município do Natal nos anos de 2016 e 2017 no que pertine à melhoria do serviço de

transporte coletivo urbano;

b) À Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (STTU), para informar:

b.1 quais das obrigações atinentes à melhoria do serviço de transporte coletivo municipal que foram assumidas pelo SETURN e as empresas de transporte coletivo municipal, nos termos de compromisso firmados nos anos de 2016 e 2017, foram efetivamente cumpridas, bem como quais as providências adotadas pelo Município do Natal para fiscalização e execução das obrigações não cumpridas;

b.2 se existe data aprazada para realização da licitação do transporte coletivo urbano no Município do Natal, encaminhando cópia do edital de abertura do certame e alterações subsequentes, bem como das normas municipais aplicáveis;

b.3 se o pedido de reajuste ou de revisão tarifária apresentado pelo SETURN já foi apreciado, e, em o tendo sido, se ocorreu regular observância dos índices e prazos contratuais, bem como se foi apresentada planilha de custos conforme parâmetros da tabela GEIPOT, encaminhando cópia da documentação em epígrafe;

b.4 se o Município do Natal, nos exercícios de 2016, 2017 ou 2018, realizou algum procedimento licitatório para construção, reforma ou manutenção de abrigos ou estações de transferências de passageiros;

b.5 se o Município do Natal publicou no portal da transparência os parâmetros utilizados para concessão do reajuste ou revisão de tarifas do serviço de transporte coletivo nos exercícios de 2016 e 2017, encaminhando cópia da referida publicação.

c) Ao Conselho Municipal de Transporte Coletivo Urbano, para informar:

c.1 se a análise do pedido de reajuste ou revisão tarifário realizado pelo SETURN, nos exercícios de 2016 e 2017, foi precedido de realização de audiência pública com a participação da sociedade civil;

c.2 se o Colegiado realizou auditoria nas planilhas apresentadas pelo SETURN nos exercícios de 2016 e 2017, encaminhando cópia das atas de reunião para discussão e aprovação da matéria.

Artigo 3º. Encaminhe-se ao Gabinete do Defensor Público Geral do Estado, para a devida ciência e publicação.

Após, retornem os autos do processo administrativo para análise da demanda.

Natal/RN, 07 de fevereiro de 2018.

Cláudia Carvalho Queiroz
Defensora Pública do Estado
10ª Defensoria Cível de Natal

Felipe de A R Pereira
Defensor Público do Estado
Coordenador do Núcleo Especializado de Tutelas Coletivas – NUET